

PÁG.

- 1- [CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO](#)
 - 2- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO
SR. 1º-SECRETÁRIO**

CORRESPONDÊNCIA

O Sr. 1º-Secretário despachou, em 4/2/94, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 440/94*

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 12.191, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, introduz alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Deixo de sancionar os artigos 49, 53 e 81 por envolverem regime jurídico de servidor relativo à redução de prazos para a continuidade de percepção de remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão, matéria que se encontra atualmente disciplinada na Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e cujo ordenamento deve ser mantido no momento, desaconselhando-se soluções localizadas, sem a abrangência do seu todo; e, pela mesma razão, o artigo 50, por ferir matéria já definida na Constituição do Estado (Art. 31, II), relativamente à conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas, não se recomendando, também, modificação de conteúdo no que concerne à compensação remuneratória de que trata o artigo 57 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, como proposto.

Deixo de acolher, ainda, o parágrafo único do artigo 118, posto que a gratificação de incentivo à efficientização de serviços não será linearmente distribuída, mas, isto sim, devida conforme o índice de avaliação de desempenho de cada servidor.

Por último, a exclusão dos artigos 31 e 32 se impõe por demonstrar flagrante lapso, de vez que a matéria está inscrita no artigo 41 da recente Lei nº 11.403, de 21 de janeiro corrente.

São esses os motivos pelos quais oponho veto parcial à Proposição de Lei nº 12.191, que devolvo ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei nº 12.191, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, introduz alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências, vejo-me no dever de opor-lhe veto parcial, por motivos de ordem constitucional e de interesse público, incidente sobre os artigos 25 e seu parágrafo único, 47, 49, 50, 53, 81, e parágrafo único do artigo 118.

Com efeito, retiro da sanção os dispositivos mencionados, pela vedação constitucional de origem, uma vez que de iniciativa parlamentar (Art. 66, III, "c" da Constituição do Estado).

Recomenda-se o veto ao artigo 25 e seu parágrafo único, pela extrema amplitude do dispositivo, inexistente no âmbito do Poder Executivo com este caráter de generalidade. A regra excepcional, quando for absolutamente necessária, deve amparar-se sempre em autorização legislativa específica, caso a caso.

A proposta inscrita no artigo 47 da Proposição em exame é excluída pela sua inconstitucionalidade, uma vez que afronta o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o artigo 30 também das Disposições Transitórias da Carta Mineira ao alterar os pressupostos de aquisição de estabilidade no serviço público, aí fixados inarredavelmente como regra de cunho transitório, de caráter excepcional.

"MENSAGEM N° 441/94*

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei n° 12.190, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem à sanção a Proposição de Lei n° 12.190, que "dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências".

Examinando-a, sou compelido, por razões de interesse público, a opor-lhe veto parcial, incidente sobre os seguintes dispositivos: inciso X do art. 17; art. 23; inciso I do art. 38; artigos 48, 59, 60, 80 e 81; incisos V e VIII do § 1° do art. 87 e seu § 2° e art. 93.

Assim é que deixo de aprovar o inciso X do art. 17, da Proposição em espécie, por não ser atribuição institucional da Pasta da Agricultura matéria que diz respeito a salários, níveis de emprego, migrações temporárias, contratos coletivos de trabalho ou de outros indicadores sócio-econômicos, importando, pois, a aprovação deste dispositivo em invasão da competência de outros órgãos da Administração.

Ao negar minha sanção ao art. 23, que estabelece prioridade, nas unidades regionais da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, para os programas de pesquisa agropecuária, o faço pela ofensa que este dispositivo causaria ao tratamento isonômico que a UEMG dispensa aos diversos programas de pesquisa de variados segmentos do conhecimento humano e das ciências, em andamento.

Recuso, ainda, sanção à isenção, nas operações entre a entidade e seus associados, a ser concedida pelo Poder Público, às cooperativas e às associações de produtores, prevista no inciso I, do art. 38, por se tratar de norma de direito fiscal desacompanhada das condições e requisitos exigidos para a sua concessão, dos tributos a que se aplica e do prazo de sua duração, importando, assim, a desobrigação fático-jurídica em maltrato à Lei n° 6.763, de 26 de setembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e ao art. 176 do Código Tributário Nacional.

Não pode prevalecer, demais, o dispositivo do art. 48, que determina ao Poder Executivo, por intermédio da Pasta da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em comum acordo com a Junta Comercial, expedir normas operacionais para os sistemas armazenadores público e privado instalados no território mineiro, por ofensa ao Direito Federal, de vez que as empresas privadas, integrantes do denominado sistema armazenador, têm os atos e operações compreendidas em seu objeto social, ou seja, os atos relativos ao exercício de sua indústria comercial, sujeitos às normas do Direito Civil e Comercial. Por outro lado, a Junta Comercial é, a teor do disposto no § 1° do art. 3°, da Lei Federal n° 4.726, de 13 de julho de 1965, órgão regional do registro do comércio "com funções administradora e executora do registro do comércio", e de exercer, neste particular, apenas a fiscalização de trapiches, armazéns de depósitos e de empresas de armazéns gerais.

Deixo de sancionar, outrossim, o art. 59, que determina aos órgãos da administração direta e indireta, a darem preferência, apenas com observância das regras de mercado, na aquisição de produtos agropecuários produzidos em Minas Gerais, em todos os processos de aquisição de mercadoria para o seu funcionamento ou execução de seus programas, mesmo de caráter emergencial, pois resta clara a ofensa às normas relativas à disciplina das licitações determinadas pela Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e, conseqüentemente, ao princípio de igualdade para todos, da não-discriminação entre participantes de concorrência pública.

O dispositivo contido no art. 60 não pode ser sancionado porquanto a determinação

nele expressa de o Poder Público implantar programa permanente de apoio à produção de hortifrutigranjeiros, na forma de cinturões verdes, nas proximidades dos municípios-pólo do Estado, revela incompatibilidade com as atribuições do Conselho de Política Agrícola - CEPA (art. 6º, § 1º, incisos I a XIII), do qual participa, como membro, o Presidente da Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros do Estado (inciso XIX, § 2º, do art. 6º).

Não se me afigura viável sancionar, também, o art. 80, uma vez que não se subsume dentre os objetivos sociais das instituições financeiras do Estado, estabelecidos em Lei e em seus estatutos, a prestação de assistência técnica e operacional às cooperativas agropecuárias ou mesmo a qualquer outra pessoa jurídica ou física, em caráter gratuito.

De outra parte, o comando contido no art. 81 e no § 2º do art. 87, que faculta aos mutuários das operações de crédito a serem realizadas com as instituições financeiras oficiais, sob a égide da lei projetada, a optarem, alternadamente, para a liquidação da obrigação assumida, entre a equivalência do produto e o índice da correção monetária ocorrida no período compreendido entre a assunção da dívida e do seu efetivo pagamento, parcial ou total, não pode contar com a minha concordância, porquanto contém obrigação de natureza alternativa, que reclama estudos mais aprofundados pelos órgãos e entidades financeiras do Estado, tendo em vista a necessidade de adequação da matéria às diretrizes da política econômico-agrícola estabelecidas no âmbito do Estado.

Recuso sanção, também, ao inciso V do § 1º do art. 87, que destina 10% (dez por cento) da receita líquida da Loteria Estadual, a título de recurso do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, a ser criado.

Com efeito, a destinação do lucro líquido da Loteria do Estado já se acha regulamentada pela Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 9.924, de 20 de julho de 1989, que o reserva, de forma mais justa, a obras e serviços de assistência social, sendo distribuído, anualmente, aos órgãos e entidades incumbidas daquela atividade, segundo a linha condutora da política assistencial do Governo.

Nego sanção, demais, ao inciso VIII, do § 1º, do art. 87, que destina 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados por meio de multas aplicadas pela fiscalização florestal e sanitária, pois, em sendo penalidade pecuniária administrativa, se constitui em crédito tributário, formador da Receita Pública, destinada a suprir os objetivos sociais do Estado, sendo, portanto, insusceptível de qualquer espécie de vinculação.

Por derradeiro, oponho veto ao art. 93, que estabelece prazo para a revisão da lei projetada a cada período de 5 (cinco) anos, de vez que o Governo pode traçar, ao seu livre alvedrio, novas diretrizes para a execução da política estadual agrícola a qualquer momento de sua gestão, o que torna inócuo o dispositivo ora vetado, ante a necessária alteração da lei, para que se alcancem os fins colimados.

Em razão do exposto, deixo de sancionar o inciso X do art. 17, o art. 23, o inciso I do art. 38, os artigos 48, 59, 60, 80, 81, os incisos V e VIII do § 1º do art. 87 e seu § 2º e o art. 93 da Proposição de Lei em realce, tendo em vista a sua manifesta contrariedade ao interesse público, devolvendo-a ao esclarecido reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, aos 28 de janeiro de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM Nº 442/94*

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência complementa o disposto no Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro último, que concedeu reajuste uniforme e universal aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, os proventos dos inativos, as pensões pagas pelo Tesouro Estadual e as parcelas devidas a título de vantagem pessoal, no âmbito do Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 1994, e faz a destinação dos dez por cento (10%) restantes da variação nominal da receita líquida do Estado ocorrida no período de setembro a dezembro do ano próximo passado para as categorias funcionais e situações que menciona, tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, que estabeleceu o sistema de reajustamento dos vencimentos e dos proventos do pessoal civil e militar deste Poder.

Cumpr-me ressaltar, na oportunidade, a proposta de alteração da redação do inciso II do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, inserida

no Projeto de Lei nº 1.851/93, em tramitação nessa Casa Legislativa, que é o fundamento legal da matéria que ora encaminho.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua à matéria tramitação em regime de urgência, de que trata o artigo 69 da Constituição do Estado, apresento-lhe a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.867/94

Dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º - A destinação dos restantes 10% (dez por cento) de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, e alteração posterior, relativos ao reajustamento de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, observará o que dispõe esta lei.

Art. 2º - As categorias funcionais e os quadros de pessoal destinatários dos recursos resultantes do percentual de que trata o artigo anterior são os seguintes:

I - servidores aposentados do Quadro de Magistério, em virtude da incorporação da segunda parcela quadrimestral prevista no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993;

II - quadro específico de cargos e funções da Secretaria de Estado da Educação, de que trata projeto de lei encaminhado à Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 3/94;

III - cargos de provimento em comissão que menciona, nos termos do artigo 3º desta lei;

IV - pessoal civil da área de saúde das Secretarias de Estado da Segurança Pública e Recursos Humanos e Administração e da Polícia Militar do Estado, nos termos do artigo 4º desta lei;

V - quadro unificado do pessoal de ciência e tecnologia, instituído pela Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, nos termos do artigo 5º desta lei;

VI - classes de Carcereiro e Auxiliar de Necropsia, do Quadro de Cargos da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, na forma do Anexo II desta lei;

VII - pessoal docente do Quadro de Pessoal dos Colégios Tiradentes, da estrutura da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 6º desta lei;

VIII - categoria de Coronel Reformado da Polícia Militar do Estado, nos termos do artigo 7º desta lei;

IX - soldo dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado, nos termos do artigo 8º e do Anexo III desta lei.

Art. 3º - A remuneração dos cargos de Secretário Particular do Governador, de Chefe de Gabinete, de Secretário de Estado, de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais e de Chefe do Cerimonial do Governo do Estado é a estabelecida no Anexo I desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1994, de acordo com o fator de ajustamento nele fixado, com base na remuneração do símbolo S01 do Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Parágrafo único - A remuneração dos cargos mencionados, calculada na forma prevista neste artigo, corresponde às parcelas relativas ao vencimento e à representação, na proporção de 58% (cinquenta e oito por cento) e 42% (quarenta e dois por cento), respectivamente.

Art. 4º - Aplica-se, no que couber, ao servidor civil da área de saúde das Secretarias de Estado da Segurança Pública e de Recursos Humanos e Administração e da Polícia Militar do Estado o disposto na Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993, alterada pelo artigo 44 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, conforme dispuser regulamento próprio.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor de que trata este artigo na Tabela de Vencimentos da Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993, depende de aprovação prévia da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 5º - A Tabela de Vencimentos do Quadro Unificado do Pessoal de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, é reajustada em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1994.

§ 1º - O percentual de reajuste mencionado neste artigo incide sobre a vantagem pessoal decorrente do disposto no artigo 1º, § 6º, da Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993.

§ 2º - Sobre o valor resultante do disposto neste artigo, incide o índice geral de reajuste concedido no Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 6º - Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 1994, o adicional de assistência pedagógica para os professores e especialistas de educação dos Colégios Tiradentes, em face de seu envolvimento no exercício das atividades a que se refere o § 4º do artigo 4º da Lei nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - O valor do adicional previsto neste artigo é fixado em 30% (trinta por cento) do nível do vencimento básico dos respectivos cargos.

Art. 7º - Passa a incidir sobre a remuneração o percentual a que se refere parágrafo único do artigo 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação do artigo 49 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 8º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em CR\$156.122,45 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte e dois cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 1994.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo o escalonamento vertical constante no Anexo III desta lei.

Art. 9º - Os índices fixados no artigo 3º da Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993, ficam alterados, a partir de 1º de janeiro de 1994, para:

- I - 0,9756 para o Coronel PM;
- II - 0,8890 para o Tenente-Coronel PM;
- III - 0,8360 para o Major PM;
- IV - 0,7780 para o Capitão PM;
- V - 0,7780 para o 1º-Tenente PM;
- VI - 0,6500 para o 2º-Tenente PM.

Art. 10 - Nos valores fixados nas tabelas e nos níveis de vencimentos com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994, constantes nos Anexos I e II, está incorporado o índice de reajustamento de que trata o artigo 1º do Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 11 - Fica restabelecido o símbolo S-01 como referência para cálculo dos vencimentos dos cargos que compõem a estrutura básica das autarquias e fundações do Poder Executivo, de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 12 - O período mínimo de percepção da gratificação prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, a ser considerado para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor na hipótese do inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.330, de 29 de novembro de 1982, será de 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias.

§ 1º - Será reiniciada a contagem de tempo de novo período caso ocorra interrupção no recebimento da gratificação mencionada por prazo igual ou superior a 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2º - Se o período apurado de percepção da gratificação for inferior a 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias e igual ou superior a 1.460 (um mil e quatrocentos e sessenta) dias, o respectivo valor será calculado proporcionalmente ao número de dias de seu recebimento.

§ 3º - Os valores mínimos assegurados ao servidor inativo na regulamentação específica serão calculados com base no período de recebimento da gratificação quando em atividade, observados os critérios definidos neste artigo.

Art. 13 - O atual ocupante de cargo efetivo do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, que se aposentar nos 1.460 (um mil e quatrocentos e sessenta) dias após a vigência desta lei poderá optar pelas normas anteriormente estabelecidas, relativamente à incorporação da gratificação de que trata o artigo anterior aos proventos.

Art. 14 - Ficam criados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Grupo de Execução do Quadro Específico de Provisão em Comissão, 2 (dois) cargos de Comandante de Avião, Código EX-24, Símbolo QP-42, e dois (2) cargos de Piloto de Helicóptero EX-35, Símbolo QP-42, de recrutamento amplo, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - nº XXIV, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 15 - Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes da carreira de Delegado de Polícia do Quadro de Cargos da Polícia Civil, a que se refere a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, passam a ser os constantes no Anexo IV desta lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994.

§ 1º - Nos valores previstos no Anexo IV de que trata este artigo, será deduzida a parcela correspondente à decisão judicial, que vem sendo paga a título de "vencimento complementar".

§ 2º - A diferença a maior resultante da parcela de que trata o parágrafo anterior será percebida como vantagem pessoal, sobre ela incidindo o adicional de regime de trabalho policial civil e os adicionais por tempo de serviço.

§ 3º - Os valores de que trata este artigo serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices fixados para os demais servidores públicos do Estado.

Art. 16 - O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - O ingresso dar-se-á na classe inicial, intermediária ou final de cada série de classes, no grau A, nos termos do respectivo edital."

Art. 17 - O servidor integrante da carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia, a que se refere a Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, que obtiver o título de Mestre ou Doutor será automaticamente enquadrado em cargo da série de classe de Pesquisador Pleno, nos termos de regulamento.

Art. 18 - O candidato aprovado em concurso público para cargo de Pesquisador, no âmbito da carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia, a que se refere a Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, será posicionado no grau F da respectiva classe, caso comprove, na data da investidura, ser portador de título de Especialista.

Art. 19 - Fica criada na estrutura básica do Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -, a que se refere o Anexo XXI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 10.745, de 25 de março de 1992, a Diretoria de Projetos com 1 (um) cargo de Diretor de Projeto, de recrutamento amplo, com fator de ajustamento 1,2381.

Art. 20 - A vigência dos fatores de ajustamento previstos nos Anexos II e III, a que se referem o artigo 16 e o § 1º do artigo 21 da Lei nº 11.403, de 12 de janeiro de 1994, é a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 21 - Na hipótese de os reajustamentos autorizados no artigo 2º desta lei resultarem em acréscimo na folha de pagamento de pessoal superior à variação da receita no quadrimestre, em virtude de inexatidão na estimativa da receita ora adotada, haverá compensação de índices por ocasião do reajuste previsto para 1º de maio de 1994.

Art. 22 - O reajustamento de vencimentos dos servidores públicos dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça concedido em 1º de janeiro de 1994 observará o disposto no artigo 299 da Constituição do Estado.

Art. 23 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei e do Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$43.950.000.000,00 (quarenta e três bilhões novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se refere o artigo 3º da Lei nº , de de de 1994)

Vigência: 1º/1/94

(fator de ajustamento com base no símbolo S01)

Denominação do Cargo	Fator de Ajustamento
Secretário Particular do Governador	2,7066
Chefe de Gabinete de Secretário de Estado	1,6239
Chefe de Escritório de Repres. Governo de MG	2,1652
Chefe do Cerimonial do Governo do Estado	2,1652

Anexo II

(a que se refere o artigo 2º, inciso VI, da Lei nº , de de de 1994)

Quadro de Pessoal da Polícia Civil

Cargos de Provimento Efetivo

Vigência: 1º/1/94

Níveis	Valor CR\$
PE-01	10.763,69
PE-02	11.069,52
PE-03	11.390,81
PE-04	11.730,43
PE-05	13.508,21
PE-06	14.712,81
PE-07	14.914,03
PE-08	16.334,73
PE-09	18.376,71
PE-10	19.591,17

Anexo III

(a que se refere o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº , de de de 1994)

Vigência: 1º/1/94

Posto ou Graduação	Índice de Escalonamento
Coronel	1000,00
Tenente-Coronel	905,00
Major	878,48
Capitão	805,00
1º-Tenente	712,00
2º-Tenente	583,00

Aspirante	478,00
Cadete UA	423,00
Cadete DA	356,00
Subtenente	478,00
1º-Sargento	423,00
2º-Sargento	356,00
3º-Sargento	309,00
Cabo	275,00
Soldado 1ª CL	257,30
Soldado 2ª CL	257,30

Anexo IV

(a que se refere o artigo 15 da Lei nº , de de de 1994)

Quadro Específico da Polícia Civil

Leis nºs 6.499, de 4/12/74, 9.755, de 17/1/89, e 9.769, de 31/5/89

Tabela de Vencimentos

Vigência: 1º/1/94

1 - Carreira de Delegado de Polícia

Denominação	Código	Valor
		CR\$
Delegado-Geral de Polícia	0505	141.998,12
Delegado de Polícia - Classe Especial	0504	135.171,87
Delegado de Polícia III	0503	128.356,16
Delegado de Polícia II	0502	122.218,92
Delegado de Polícia I	0501	116.078,38"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

OFÍCIOS

Do Deputado Federal Flávio Palmier da Veiga, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a situação do sistema penitenciário brasileiro, encaminhando relatório da referida Comissão. (- À Comissão de Defesa Social.)

Do Sr. José Mascarenhas Filho, Diretor-Geral do DNER, prestando informações em atenção a requerimento do Deputado Arnaldo Canarinho (construção de trevo e de passarela na BR-040, na entrada do Município de Pedro Leopoldo).

Do Sr. Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal de Piuí, prestando informações sobre o uso, por aquela Prefeitura, de veículo de propriedade do Deputado Dílzon Melo. (- À Comissão de Acompanhamento das Ações do Ministério Público.)

Do Vereador José Higino Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, encaminhando cópia de ofício enviado ao Ministro da Previdência e Assistência Social, por meio do qual se solicitam providências para os graves problemas que afligem os aposentados daquela cidade, e pedindo aos parlamentares que apóiem os esforços que vêm sendo envidados para solucionar a situação.

Do Sr. Celso Barbosa Freire, Diretor Superintendente de Bens Imóveis da Secretaria de Administração (2), cientificando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça (informações a respeito de imóveis referidos nos Projetos de Lei nºs 1.470 e 1.545/93), que, relativamente ao primeiro, não há próprio público estadual com a denominação pretendida e, quanto ao segundo, que a Secretaria da Agricultura, à qual o imóvel objeto da proposição se encontra vinculado, já foi consultada e seu pronunciamento está sendo aguardado. (Distribuídos à Comissão de Justiça.)

Do Sr. Ayr Pinheiro de Freitas, Presidente da Associação Comercial de Governador Valadares, solicitando o apoio dos parlamentares desta Casa a fim de que seja solucionada a situação de empresas do município mencionado que se encontram em dívida ativa com o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

CARTÃO

Do Sr. Lael Varella, Deputado Federal, acusando o recebimento de correspondência enviada por esta Casa, referente a requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, e informando que a solicitação apresentada será examinada com cuidado durante a revisão constitucional.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 26/1/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa n° 918, de 1993, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 7/2/94, Daniel Elias da Silva Rabello do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Luiz Soares;

exonerando, a partir de 7/2/94, Rodrigo Soares Moreira dos Santos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Luiz Soares;

nomeando Daniel Elias da Silva Rabello para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Luiz Soares;

nomeando Rodrigo Soares Moreira dos Santos para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Luiz Soares.
